



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.088 - SC (2016/0270215-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JHENNY DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA RECH DAGOSTIM - SC032069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Observa-se a existência de fundamento exarado no aresto combatido que não foi objeto de impugnação específica pelo recorrente, alusivo ao gozo do período de graça o qual se encontrava o segurado no momento em que foi recolhido à prisão. Inteligência da Súmula 283/STF.
2. Não obstante, a revisão do quanto fixado pelo Tribunal de origem, no sentido de que, no caso concreto, em razão do período de graça previsto pela legislação de regência, o instituidor do benefício não perdeu a qualidade de segurado, demandaria a incursão nos elementos de prova do processo, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.088 - SC (2016/0270215-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JHENNY DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA RECH DAGOSTIM - SC032069

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 174/175, por meio da qual não se conheceu do recurso especial da autarquia previdenciária, ante o óbice da Súmula 283/STF.

Em suas razões, o agravante sustenta que a fundamentação foi plenamente atacada, indicando, inclusive, a respectiva legislação aplicável.

Transcreve o trecho em que teria rebatido o fundamento tido por inatacado.

No mérito, sustenta que o tema encontra-se afetado nesta Corte Superior, pelos REsp 1.485.416 e REsp 1.485.417, de relatoria do Ministro Hermam Benjamin, como representativos de controvérsia, solicitando o sobrestamento do presente feito.

Nesses termos, protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo.

Impugnação ao agravo apresentada às e-STJ, fls. 189/192.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.088 - SC (2016/0270215-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, impende esclarecer que, a despeito da existência de recurso especial afetado como representativo da controvérsia nesta Corte Superior, não há se falar em sobrestamento do presente feito até a conclusão daquele julgamento, pois o apelo extremo do ora agravante não supera o exame de admissibilidade, como bem registrado na decisão agravada.

Ou seja, se não se pôde conhecer do recurso especial por deficiência técnica, não constitui meio idôneo à alteração do aresto questionado, independentemente do resultado do recurso repetitivo.

Conforme se expôs na primeira oportunidade, o apelo extremo não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, observa-se a existência de fundamento exarado no aresto combatido que não foi objeto de impugnação específica pela recorrente, concernente ao gozo do período de graça em que se encontrava o segurado.

Eis o que registrou o Tribunal de origem sobre o tema:

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 57), Divonir Cunha da Silva encontrava-se desempregado à época de seu recolhimento (10/06/2014). Mesmo que tenha mantido seu último vínculo empregatício até o dia anterior ao seu recolhimento, estava desempregado e, portanto, gozava do período de graça estabelecido pela Lei 8.213/91. (e-STJ, fl. 135)

Quer dizer, a Corte regional concluiu que o fato de ter sido preso no dia posterior à rescisão de seu vínculo empregatício, aliado às informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, atestava sua qualidade de segurado, porque notoriamente em período de graça.

Nesse contexto, a insurgência encontra o óbice da Súmula 283/STF, pois remanesce fundamento incólume ao recurso da União.

Vale conferir o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

[...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.367.651/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 3/12/2013)

Por outro lado, mesmo que superado esse óbice, é de se registrar que a revisão do quanto fixado pelo Tribunal de origem, no sentido de que, no caso concreto, em razão do período de graça previsto pela legislação de regência, o instituidor do benefício não perdeu a qualidade de segurado, não pode ser efetivada na via estreita do recurso especial, por demandar acurado reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito, dentre outros julgados, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) a insurgente não manteve sua qualidade de segurada, uma vez transcorrido o 'período de graça'; b) as provas dos autos não ensejam certeza de que a agravante deixou de trabalhar em virtude da doença apontada; e c) não houve comprovação da situação de desemprego perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que tornou incabível a prorrogação da sua qualidade de segurada.

2. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 555.416/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda, levando-se em conta a renda do segurado preso, no momento da reclusão, e não a renda dos seus dependentes, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/1991, combinado com a EC 20/1998. Precedentes: AgRg no AREsp 396.066/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 6/3/2014; RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 8/5/2009.

[...]

3. **A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ, a qual dispõe in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.474.710/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014) - grifos acrescidos

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0270215-9

AgInt no
REsp 1.632.088 / SC

Números Origem: 00113473220154049999 03002735920148240166 113473220154049999
3002735920148240166

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JHENNY DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA RECH DAGOSTIM - SC032069

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JHENNY DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA RECH DAGOSTIM - SC032069

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.